



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 893/2019

Referência : Ofício nº 459.2019 – PRT 7ª Região. PGEA 0.02.000.000163/2019-36.

Assunto : Administrativo. Rateio de Despesas.

Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

A Exma. Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região – PRT7ª – encaminha a esta Auditoria Interna pedido de orientação acerca do enquadramento legal e procedimentos a serem observados no rateio de despesas comuns, com compensação de material de consumo entre Órgãos, tendo em vista consulta da ABIN sobre o interesse no repasse do seu estoque de café e açúcar com o respectivo abatimento do valor da nota fiscal no custeio das despesas a seu encargo.

2. Relata ainda que o Termo de Cessão de Uso firmado dispõe, em sua Cláusula Terceira, acerca do compartilhamento de despesas com material de consumo, higiene, descartáveis, água mineral, café e açúcar, bem como que o setor responsável da administração se manifestou favorável, apenas, ao recebimento de açúcar, considerando a vantajosidade financeira e a boa qualidade do produto.

3. Diante disso, a Consulente indaga nos seguintes termos:

1. Pode esta Procuradoria receber o estoque de açúcar da ABIN, com o respectivo abatimento do valor da nota fiscal no custeio das despesas a seu encargo?
2. A situação se enquadra como permuta (art. 17, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93). Em caso negativo, qual seria o enquadramento legal para viabilizar a transação?
3. Quais os procedimentos a serem observados pela PRT7 para formalizar a transação, caso viável?

4. Em exame, inicialmente, cabe trazer à colação as disposições legais que delineiam a permuta no âmbito da Administração Pública:

LEI Nº 8.666/1993

(...)

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; (grifo nosso).

5. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho¹, o instituto em tela é assim definido:

3.3 Permuta

Permuta é o contrato em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio e deste recebe outro bem equivalente. **Há uma troca de bens entre os permutantes.** A permuta tem previsão no art. 533 do Código Civil.

6. Dessa forma, percebe-se que o caso em análise não trata propriamente da entrega de bens em troca de outros, e sim do interesse da Administração em receber bens em contrapartida à compensação de valores a receber, advinda de um ajuste entre os partícipes, haja vista o interesse do outro órgão efetuar a entrega de bens, em troca do abatimento do valor do rateio das despesas comuns, conforme nota fiscal de aquisição desses mesmos bens.

7. No intuito de verificar a forma com que se deu o compartilhamento das despesas entre os órgãos em análise, importa transcrever as Cláusulas Terceira e Sétima do Termo de Cessão de Uso do Imóvel, de titularidade da PRT7ª Região, que tratam dos dispêndios necessários à consecução do objeto acordado, tais como, aquisições e serviços que se fizerem necessários ao acordo pactuado, *in verbis*:

TERMO DE CESSÃO DE USO DO IMÓVEL

CLÁUSULA TERCEIRA: DO COMPARTILHAMENTO DE BENS E

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 24ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011, p. 1100.

SERVIÇOS

(...)

3.2 A gestão administrativa dos bens e serviços comuns ficarão a cargo, exclusivamente, da Administração da PRT 7ª Região, conforme as regras estabelecidas DA EXECUÇÃO DO TERMO DE CESSÃO.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

7.1 Os dispêndios necessários à plena consecução do objeto acordado, tais como: **aquisições, contratação de serviços e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos Partícipes.** (grifo nosso).

8. Depreende-se da redação contida nos dispositivos acima transcritos que a gestão administrativa fica a encargo da PRT7ª, e a formalização das transações de rateio de dispêndios entre os órgãos deve ocorrer pela movimentação de créditos orçamentários, vez que as despesas correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

9. Quanto ao recebimento de valores decorrentes do rateio de despesas, importa, neste ponto, colacionar o entendimento desta Auditoria Interna exarado no PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 3.467/2014. Vejamos:

PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 3.467/2014

(...)

2. Em exame, preliminarmente, é oportuno transcrever o seguinte excerto do Parecer SEORI/AUDIN-MPU n° 2.743/2014:

27. A propósito do **procedimento para transferência de crédito no caso de rateio de despesas**, convém consignar o contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte VI (Perguntas e Respostas), tópico 06.01.02 (Classificação Orçamentária da Despesa), *ipsis litteris*:

MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

Parte VI - Perguntas e Respostas

06.01.02 Classificação Orçamentária da Despesa

16 - Como registrar o rateio das despesas orçamentarias comuns (água, energia elétrica e outras) de dois órgãos ou mais que funcionam em um mesmo prédio?

Caso haja necessidade de rateio do pagamento da despesa, existem duas possibilidades para proceder ao registro das despesas orçamentárias:

Quando o rateio da despesa ocorrer entre órgãos da mesma

esfera de governo que pertençam ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – o órgão responsável pelo pagamento deverá receber dos demais órgãos descentralização orçamentária e financeira. (grifo nosso).

Quando o rateio da despesa ocorrer entre órgãos que não pertençam ao mesmo Orçamento Fiscal e Seguridade Social - os demais órgãos deverão emitir empenho, registrar a despesa orçamentária e pagar sua parcela ao órgão responsável pelo pagamento direto ao credor da despesa.

(...)

5. Em relação ao crédito orçamentário e ao recurso financeiro que serão recebidos de outros órgãos da esfera federal, informamos que se trata de uma descentralização externa e que ocorrerá por meio de documentos semelhantes aos emitidos pela SPO para a realização da descentralização interna, ou seja, nota de movimentação de crédito (NC) e nota de programação financeira (PF), respectivamente, porém com uso de códigos de eventos específicos para os respectivos **destaques e repasse**. Por esse motivo, o acompanhamento do recebimento e da execução orçamentária e financeira pela unidade gestora ocorrerá por meio das contas abaixo: (grifo nosso)

<i>Descentralização Externa</i>	<i>Conta Contábil</i>	<i>Conta Corrente</i>
Crédito Orçamentário	52222.01.01 – Destaque Recebido	Célula da Despesa (EO+PTRES+FR+ND+UGR+PI)
	62211.00.00 – Crédito Disponível	
Recurso Financeiro	82222.12.04 – Repasse Recebido por Descentralização Externa	(UG + Fonte de Recursos + Categoria de Gasto + Tipo TV + N° TV)
	11112.20.01 – Limite de Saque com Vinculação Pagto - OFSS	Vinculação de Pagamento (Fonte + Código de Vinculação)

10. Nota-se da transcrição supra que o rateio de despesas entre unidades gestoras de órgãos que fazem parte da esfera federal é efetivado por meio da descentralização externa de créditos. No caso em tela, a ABIN deve realizar um destaque orçamentário à Procuradoria objetivando fazer frente às obrigações decorrentes do Termo de Cessão de Uso do Imóvel. O Destaque é realizado por meio do documento NC – Nota de Movimentação de Crédito – no SIAFI.

11. Em face do exposto, o repasse de material de consumo com vistas ao abatimento de valores devidos a título de rateio de despesas não possui características que se enquadram no instituto da permuta, descrita no art. 17, inc. II, alínea ‘b’, da Lei nº 8.666/93, caracterizando-se mera compensação ou abatimento de montantes devidos, devendo-se proceder no SIAFI à incorporação dos bens recebidos por meio de lançamentos patrimoniais.

12. Cumpre registrar, contudo, que a formalização da transação em questão deve ser

precedida da demonstração da vantajosidade do procedimento em detrimento da realização de licitação específica para esse fim, devendo a unidade comprovar documentalmente no respectivo processo a oferta do bem em questão, o interesse do órgão em recebê-lo e o respectivo aceite da autoridade competente.

À consideração superior.

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

LUCIANA GONÇALVES GUIMARÃES
Analista do MPU/Finanças e Controle

JOSÉ GERALDO DO E. S. SILVA
Coordenador de Orientação de Atos de
Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à PRT7ª e à SEAUD.
Em 15/01/2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Secretária de Orientação e Avaliação
Substituta

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000090/2020 PARECER nº 893-2020**

.....
Signatário(a): **LUCIANA GONCALVES GUIMARAES**

Data e Hora: **16/01/2020 10:08:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **16/01/2020 09:31:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **17/01/2020 10:46:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **16/01/2020 17:15:13**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B3AF561F.EC18DC82.54084061.FA180B6D